ACÓRDÃO - AC00 - 1479/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3342/2020
PROTOCOLO	: 2030346
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da impropriedade formal de registro, com a formulação de recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Ivinhema**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Adimilson Lúcio de Oliveira**, Presidente, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal de Ivinhema, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Adimilson Lúcio de Oliveira**, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Adimilson Lúcio de Oliveira*, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 6862/2021 (f. 166/184), concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade com os critérios aplicados e constatou os seguintes achados:

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
- Classificação de despesa em elemento inadequado;
- Ausência de ampla transparência.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 2697/2023 (f. 186/204), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 199/200):

> a. Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas;
>
> b. O Poder Legislativo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência das contas Públicas, descumprindo-se o comando artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.2 deste Parecer;

> c. Realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária e classificação de despesa em elemento inadequado, conforme subitem 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 4329/2023 (f. 205/207), relatou a análise da Equipe Técnica e do parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação dos Senhores *Adimilson Lúcio de Oliveira*, ex-Presidente, e o Sr. *Valdemar Ângelo*, Presidente, para manifestar-se acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 11189/2023 (f. 208). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 209/210.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi reencaminhado à Divisão, que emitiu a Análise n. 5722/2023 (f. 233/236) e observou que, apesar das justificativas do gestor, as irregularidades permaneceram, conforme destacado na análise anterior.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8845/2023 (f. 238/243), relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas e acompanhou o posicionamento por ela adotado, opinando-se pelo julgamento irregular das Contas Anuais da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, aplicação de multa e impugnação, diante (f. 242):

> a) Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88//2018, art. 45;
>
> b) Realização de despesa sem previsão na LOA/2019, contrariedade aos arts. 4°

e 15 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS);

c) Classificação de despesa em elemento inadequado, contrariedade a Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS);

d) O Poder Legislativo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência das contas Públicas, contrariedade ao art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Adimilson Lúcio de Oliveira,* Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, tendo em vista que tal fato não prejudicou a análise da prestação de contas anuais, portanto, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação,* para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos.

2.2 – **Ausência de ampla transparência ativa –** conforme noticiado pela Auditoria, Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, o gestor não cumpriu o determinado *no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000*, pois, não foi possível comprovar a publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso ao público.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

2.3 - Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária – como reconheceu o jurisdicionado (fl. 234), houve "falha formal" na classificação programática em relação ao elemento da despesa sendo utilizado 39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, quando o correto seria 41- Contribuições. Soma-se a isso, a Lei Orçamentaria, apesar de não possuir a autorização de forma especifica (Elemento 41- Contribuições), autorizou o registro na categoria econômica 3- Despesas Correntes e 3- Outras Despesas Correntes, no Elemento 39- Outros Serviços de terceiros Pessoa Jurídica.

A despeito de ter ocorrido registro irregular de despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), por não se tratar de valor expressivo (R$ 7.200,00) e, ainda, por ser a única irregularidade apurada pela Equipe Técnica, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, multa e impugnação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Adimilson Lúcio de Oliveira*, Presidente, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal de Ivinhema, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Adimilson Lúcio de Oliveira*, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável da Câmara Municipal e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM

[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;